



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

102) **SUBSTITUTIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO  
PROCESSO Nº 77948  
20/06/2001

H6701

MENSAGEM/153

Rio Grande, 05 de Junho de 2001.

Senhor Presidente,

*Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para a apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 036, que "DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, CRIA SUA CÂMARA NORMATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

Para esclarecimento, informamos que este Projeto de Lei substitui o de n.º 033 de 18/05/2001, que foi retirado para reexame e **suplementação**. Esta substituição decorre das sugestões recebidas da comunidade artística e cultural, enquanto o projeto original tramitava nesta Casa. Além disso, diversos aspectos do Projeto que não estavam suficientemente claros, foram melhor enfocados após reuniões de debates.

Suscinta observação constata a existência de muitos projetos de produções e eventos culturais que simplesmente não acontecem por falta de financiamento e/ou empreendedores.

É verdadeiro, também, que muitos são os incentivadores da cultura, em nosso Município, que deixam de financiar a execução de projetos culturais por falta de estímulo econômico.

Inevitavelmente, esta situação está interagindo com a comunidade artística, cultural e esportiva da cidade, gerando óbices às iniciativas e promoções nessas áreas.

O Executivo Municipal tem objetivos claros no sentido de planejar, executar e avaliar os projetos e atividades culturais da cidade.

Ainda, tem como escopo levar a cultura aos bairros e distritos, disseminando a irradiação de seus efeitos, especialmente perante a população de baixa renda.

**EXMO SENHOR  
WILSON BATISTA DUARTE SILVA  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

102 SUBSTITUTO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	77948
30/06/2001	
FOLHAS	
02	

Também, é obrigação do Poder Público criar espaços de recreação, lazer e desporto para melhorar a saúde física e mental, bem como a situação social das pessoas.

Por isso tudo, o programa "Rio Grande – Cultura e Lazer", que institui a LIC MUNICIPAL (Lei de Incentivo à Cultura), visa antes de mais nada:

- Despertar nos contribuintes da Fazenda Pública Municipal o interesse por projetos referentes a produções e eventos culturais;
- Conscientizar os contribuintes da Fazenda Pública Municipal a respeito da possibilidade de incentivar a cultura, utilizando parte de seus impostos;
- Alertar para a importância das atividades lúdicas de lazer e cultura, para estimular a auto-estima e aumentar o amor à terra dos riograndinos;
- Lembrar que atividades semelhantes em outras cidades têm resultado em experiências exitosas de incremento das produções e eventos culturais.

Ciente do interesse sempre demonstrado por esta Egrégia Casa Legislativa, em acompanhar e aprimorar as ações do Poder Executivo de interesse maior do Município, submetemos a sua apreciação o projeto da Lei de incentivo à cultura.

Sem mais para o momento, olhamos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinguida consideração.

Respeitosamente.

  
**FABIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal



@1

SUBSTITUÍDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
PROCESSO Nº 27948  
30/06/2001  
RUBRICA FOLHAS 03

Projeto de Lei nº 036, de 05 de junho de 2001.

**DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS  
PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS  
CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO,  
CRIA SUA CÂMARA NORMATIVA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ARTIGO 1º** – Fica instituído, a favor de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas neste Município, incentivo fiscal para realização de projetos culturais nos termos da presente lei.

§ 1º – O incentivo fiscal em referência corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor autorizado.

§ 2º – A lei orçamentária fixará anualmente, o percentual que deverá ser usado como incentivo fiscal no exercício e que não poderá ser inferior a 1%(um por cento) nem superior a 4% (quatro por cento) da receita proveniente do ISSQN, IPTU e ITBI.

§ 3º – A concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei deverá contemplar as exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a compensação da renúncia de receitas, previsão orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 4º – O Poder Executivo diligenciará para incluir os projetos apoiados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º – Os benefícios de que trata esta Lei serão regulamentados por decreto e concedidos após prévia análise e aprovação do projeto a ser apoiado pela Câmara Normativa da LIC Municipal.

**ARTIGO 2º** – Serão abrangidos por esta lei as produções e eventos culturais a serem concretizados através da apresentação de projetos à Câmara Normativa da LIC Municipal, dentro das seguintes áreas:

- I – Música e Dança ;
- II – Teatro, Circo e Ópera ;

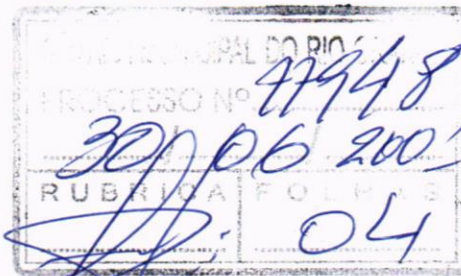


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**SUBSTITUTIVO**



2

- III – Cinema, Fotografia e Vídeo ;
- IV – Artes Plásticas e Artes Gráficas
- V – Literatura
- VI – Folclore e Artesanato
- VII – Preservação e Restauração do Acervo do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, assim classificados pelos órgãos competentes;
- VIII – Museus, Bibliotecas e Centros Artísticos e Culturais;
- IX – Carnaval de Rua, Blocos e Escolas de Samba;
- X – Bandas Marciais e/ou Musicais;
- XI – Arqueologia e Parques Temáticos;
- XII – Esporte Amador e Profissional;

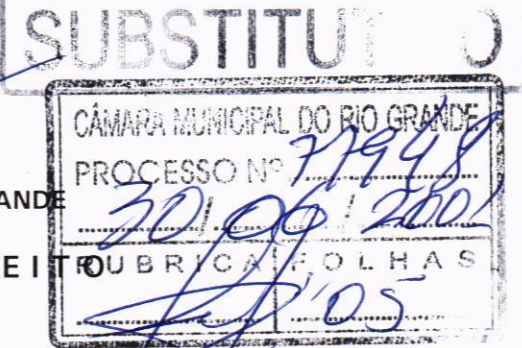
**ARTIGO 3º** – Aprovado o projeto do empreendedor pela Câmara Normativa da LIC Municipal, o Poder Executivo expedirá certificado para obtenção do incentivo fiscal desta Lei:

§ ÚNICO – O certificado referido neste artigo terá prazo de validade de 2(dois) anos a contar da expedição, para utilização.

**ARTIGO 4º** – Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será multado em 10(dez) vezes o valor do incentivo aquele empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo fiscal desta Lei.

**ARTIGO 5º** – Qualquer entidade da sociedade civil poderá ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação de projetos culturais beneficiados por esta Lei.

**ARTIGO 6º** – As obras resultantes dos projetos incentivados por esta Lei serão apresentadas prioritariamente no Município, devendo constar da divulgação o apoio institucional do Poder Público e o numero da Lei.



**ARTIGO 7º** - A Câmara Normativa da LIC Municipal, mencionada nesta Lei, terá funcionamento regulamentado por Decreto e será integrada da seguinte forma:

- (2) I - Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC);  
II - Representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);  
III - Representante da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento (SMHAD);  
IV - Representante da Fundação Universidade do Rio Grande (FURG);  
112) V - Quatro representantes das entidades culturais do Município.

**ARTIGO 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

**ARTIGO 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de junho de 2001.



**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal



**SUBSTITUTIVO**

250 ANOS  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
PROCESSO Nº 77948  
02/09/2001  
FOLHAS 06

A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**PROCESSO**.....77.948

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões,

de

de 2001

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro

*At. Consultor Jurídico  
Para parecer*

*RG, 02/09/2001*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 77948	
32 / 11 / 2001	
RUBRICA	FOLHA
02	01
<b>SUBSTITUTIVO</b>	

MENSAGEM/264

Rio Grande, 06 de novembro de 2001. (02)

Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, substitutivo ao Projeto de Lei nº 036, que **DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, CRIA SUA CÂMARA NORMATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, enviado através da Mensagem/153, datada de 05 de junho de 2001.

Justificamos o presente Projeto de Lei substitutivo, tendo em vista a necessidade de adequação do mesmo à norma prevista no artigo 5º, § 4º da LRF.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO  
Prefeito Municipal

EXMO SENHOR  
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA

Retorna à CCJ. Ata 7142 em 21.11.01  
Enc. CCJ. Ata 7136 em 12.11.01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO G	
PROCESSO Nº 77 948	
12 / 11 / 2001	
RUBRICA	FOLH
02	02

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 036, de 05 de junho de 2001.

(02)

**DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ARTIGO 1º** – Fica instituído, a favor de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas neste município, incentivo fiscal para realização de projetos culturais nos termos da presente lei.

§ 1º – O incentivo fiscal em referência corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor autorizado.

§ 2º – A lei orçamentária fixará anualmente, em valores, o montante do incentivo fiscal no exercício e que não poderá ser inferior a 1%(um por cento) nem superior a 4%(quatro por cento) da receita proveniente do ISSQN, IPTU e ITBI.

§ 3º – A concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei deverá contemplar as exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a compensação da renúncia de receitas, previsão orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 4º – O Poder Executivo diligenciará para incluir os projetos apoiados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º – Os benefícios de que trata esta Lei serão regulamentados por decreto e concedidos após prévia análise e aprovação do projeto a ser apoiado pela Câmara Normativa da LIC Municipal.

**ARTIGO 2º** – Serão abrangidos por esta lei as produções e eventos culturais a serem concretizados através da apresentação de projetos à Câmara Normativa da LIC Municipal, dentro das seguintes áreas:

- I – Música e Dança
- II – Teatro, Circo e Ópera
- III – Cinema, Fotografia e Vídeo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78.948	
12 / 15 / 2003	
RUBRICA	FOLHA
12	03

IV – Artes Plásticas e Artes Gráficas

V – Literatura

VI – Folclore e Artesanato

VII – Preservação e Restauração do Acervo do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, assim classificados pelos órgãos competentes

VIII – Museus, Bibliotecas e Centros Artísticos e Culturais

IX – Carnaval de Rua, Blocos e Escolas de Samba

X – Bandas Marciais e/ou Musicais

XI – Arqueologia e Parques Temáticos

XII – Esporte Amador e Profissional

**ARTIGO 3º** – Aprovado o projeto do empreendedor pela Câmara Normativa da LIC Municipal, o Poder Executivo expedirá certificado para obtenção do incentivo fiscal desta Lei.

§ ÚNICO – O certificado referido neste artigo terá prazo de validade de 2(dois) anos a contar da expedição, para utilização.

**ARTIGO 4º** – Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será multado em 10(dez) vezes o valor do incentivo aquele empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo fiscal desta Lei.

**ARTIGO 5º** – Qualquer entidade da sociedade civil poderá ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação de projetos culturais beneficiados por esta Lei.

**ARTIGO 6º** – As obras resultantes dos projetos incentivados por esta Lei serão apresentadas prioritariamente no Município, devendo constar da divulgação o apoio institucional do Poder Público e o número da Lei.

**ARTIGO 7º** – A Câmara Normativa da LIC Municipal, mencionada nesta Lei, terá funcionamento regulamentado por Decreto e será integrada da seguinte forma:

INSTITUTIVO  
(02)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 77948	
12 / 11 / 2003	
RUBRICA	FOLHA
RL	04

- I – Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC);
- II – Representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);
- III – Representante da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento (SMHAD);
- IV – Representante da Fundação Universidade do Rio Grande (FURG);
- V – Quatro representantes das entidades culturais do Município.

**ARTIGO 8º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

**ARTIGO 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

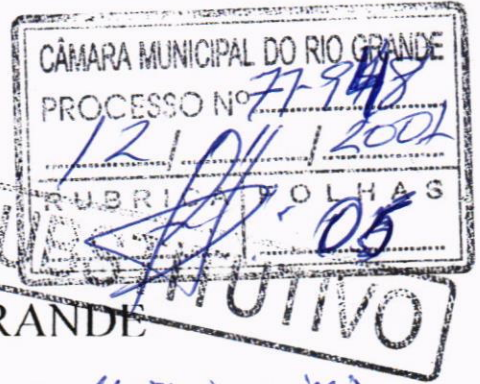
Rio Grande, 06 de novembro de 2001.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



DES PACHO 77.948 (SUBSTITUTIVO)

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) o SIGNATÁRIO DESTA, após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 12 de NOVEMBRO de 2001

Presidente da Comissão

## PARECER JURÍDICO

Nº 606/07

( ) Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de NOVEMBRO de 2001

Consultor Jurídico

## DES PACHO

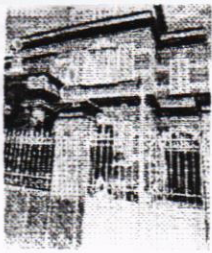
Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 20 de NOVEMBRO de 2001

Relator (a)



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**PROCESSO** 77.948 (SUBSTITUTIVO)

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, 20 de NOVEMBRO de 2001

.....  
 Presidente

.....  
 Vice-Presidente

.....  
 Secretário

.....  
 Membro

.....  
 Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal do Rio Grande**

**COMISSÃO DE FINANÇAS**

Processo n.º

*77948-Subst. N.º 14*

Assunto:

**PARECER**

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	<i>77948</i>
<i>21</i>	<i>11</i>
RUBRICA FOLHAS	
<i>[Signature]</i>	<i>07</i>

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, de \_\_\_\_\_ de 199

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
VICE-PRESIDENTE

*[Signature]*  
SECRETARIO

*[Signature]*  
MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 2000

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____/____/ 2000	
ACEITO EM ____/____/ 2000	
APROVADO EM ____/____/ 2000	
REJEITADO EM ____/____/ 2000	
ARQUIVO )	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

### EMENDA ADITIVA

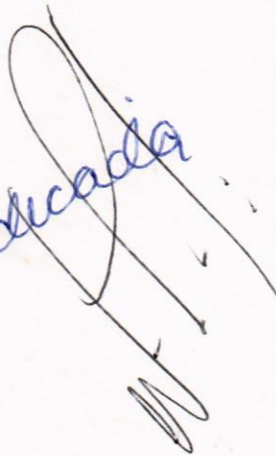
Adita Parágrafo Único ao artigo 7º.

“Parágrafo Único – Os representantes de que trata o Inciso V, ficam assim especificados: 01 (um) representante do segmento artístico-cultural da musica, 01 (um) representante da :Literatura; 01 (um) –representante das artes cênicas; e 01 (um) – representante das artes plásticas.”

Vereadores: Júlio Martins - P C do B

Em 21.11.01

*prejudicada*



Sala das Sessões,

de

de 2000

Form. 2-A  
1.000-02/2000

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

PROCESSO Nº

77.948 EMENDA 02  
(substitutivo)

EMENDA

AUTOR

*[Handwritten text in blue ink, mostly illegible due to cursive and bleed-through]*

DATA

21/11/02

VISTO

**CONSTITUTIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCESSO Nº 77.948

21/11/02

RUBRICA FOLHAS

06

*[Handwritten signature in blue ink]*



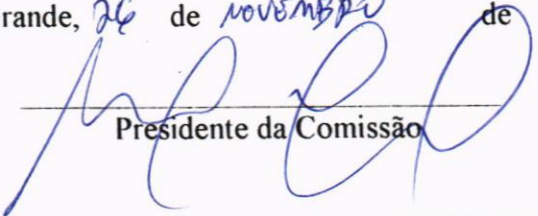
A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**DESPACHO** 77-948-SUBSTITUTIVO-EMENDA 02

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO DESTA....., após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 26 de NOVEMBRO de 2001

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**PARECER JURÍDICO**

Nº 602/07

( ) Em anexo

(  ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de NOVEMBRO de 2001

  
\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

(  ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 28 de NOVEMBRO de 2001

  
\_\_\_\_\_  
Relator (a)



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

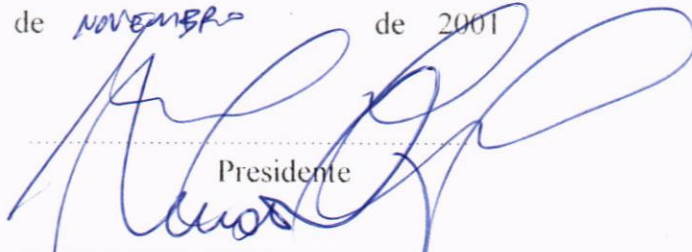
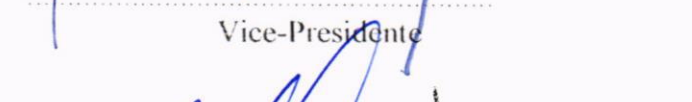
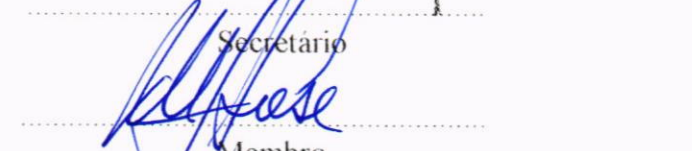
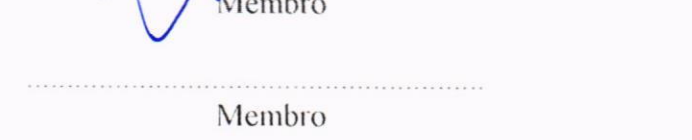
**PROCESSO** 77.948 (EMENDA 1)

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, 28 de ~~NOVEMBRO~~ de 2001

  
 Presidente  
  
 Vice-Presidente  
  
 Secretário  
  
 Membro  
 Membro

ATA N° 7346

PROCESSO N° 77948

*Emenda substitutiva  
Jair Rizzo e Julio Cesar*

### VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
2	CLAUDIO DIAZ	—		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	—		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ADINELSON TROCA	—		
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
8	ARLINDO SCHIMIDT	—		
	CELSO KRAUSE	—		
10	CIRO CARDOSO LOPES	—		
11	CLAUDIO COSTA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	—		
16	JURANDIR PEREIRA	✓		
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
19	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPECK	✓		
21	RUDIMAR MARIN	—		
	RESULTADO:	11		

*aprovada*

DATA: *28.11.2005*

SECRETÁRIO

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 2000

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____/____/ 2000	
ACEITO EM ____/____/ 2000	
APROVADO EM ____/____/ 2000	
REJEITADO EM ____/____/ 2000	
ARQUIVO )	

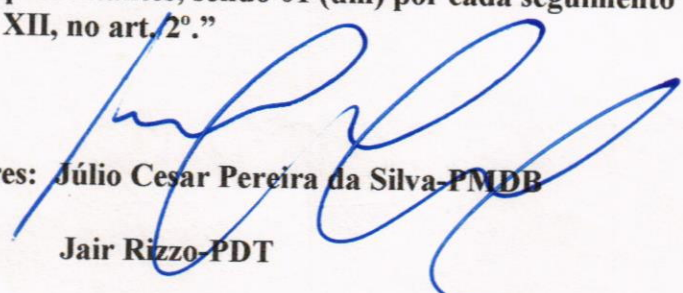
O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Aos Inciso I e V, do artigo 7º.

“I – 02 (dois) Representantes;

V – 12 (doze) Representantes, sendo 01 (um) por cada seguimento mencionado nos incisos de I a XII, no art. 2º.”

Vereadores:  Júlio Cesar Pereira da Silva-PMDB

Jair Rizzo-PDT

Em 21.11.01

Sala das Sessões,

de

de 2000

Form. 2-A

1.000-02/2000

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

EMENDA

AUTOR

Altera artº 7º, inciso I.

1º Incis de quatro representantes, seja 12, sendo cada vaga ocupada p/ 1 representante dos seguintes elementos mencionados no inciso I a XII do art. 2º

2º

Altera o inciso I do artº 7º

1º Incis de 1 representante, seja dois.

DATA

21.11.01

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

VISTO

**SUBSTITUTIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCESSO Nº 47948

21/11/01

RUBRICA FOLHAS

09



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**DESPACHO** 77948-SUBSTITUTIVO (EMENDA 2)

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) o SIGNATÁRIO DESTA....., após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 26 de NOVEMBRO de 2001

\_\_\_\_\_  
 Presidente da Comissão

**PARECER JURÍDICO**

Nº 623/01

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de NOVEMBRO de 2001

\_\_\_\_\_  
 Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a) :

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 28 de NOVEMBRO de 2001

\_\_\_\_\_  
 Relator (a)



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

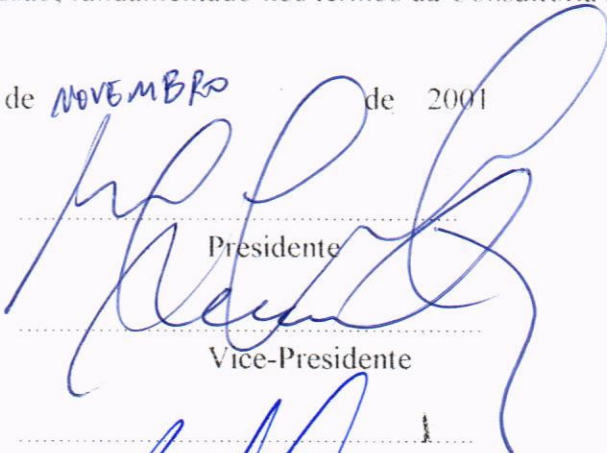
PROCESSO 77.943 (EMENDA 2)

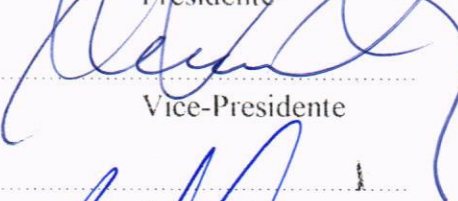
Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

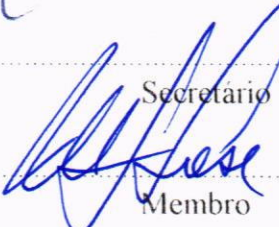
Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, 26 de NOVEMBRO de 2001

  
.....  
Presidente

  
.....  
Vice-Presidente

  
.....  
Secretário

  
.....  
Membro

.....  
Membro



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1703/2001  
Processo n.º 77.948

Rio Grande, 04 de dezembro de 2001.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Ver. Wilson Batista Duarte Silva**  
**Presidente**

**ANEXO: “Dispõe sobre incentivos fiscais para realização de projetos culturais no âmbito do Município e dá outras providências.”**

**Exmo. Sr.**  
**Fábio Branco**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**



250 ANOS

A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

### PROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Artigo 1º-** Fica instituído, a favor de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas neste Município, incentivo fiscal para realização de projetos culturais nos termos da presente lei.

§ 1º- O incentivo fiscal em referência corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor autorizado.

§ 2º- A lei orçamentária fixará anualmente, o percentual que deverá ser usado como incentivo fiscal no exercício e que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 4% (quatro por cento) da receita proveniente do ISSQN, IPTU e ITBI.

§ 3º- A concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei deverá contemplar as exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a compensação da renúncia de receitas, previsão orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 4º- O Poder Executivo diligenciará para incluir os projetos apoiados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



[Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!](#)

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

e-mail: [cmrg@vetorialnet.com.br](mailto:cmrg@vetorialnet.com.br) site: [www.camara.riogrande.rs.gov.br](http://www.camara.riogrande.rs.gov.br)

ANO/2001



250 ANOS

A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 5º- Os benefícios de que trata esta Lei serão regulamentados por decreto e concedidos após prévia análise e aprovação do projeto a ser apoiado pela Câmara Normativa da LIC Municipal.

**Artigo 2º-** Serão abrangidos por esta lei as produções e eventos culturais a serem concretizados através da apresentação de projetos à Câmara Normativa da LIC Municipal, dentro das seguintes áreas:

- I- Música e Dança;
- II- Teatro, Circo e Ópera;
- III- Cinema, Fotografia e Vídeo;
- IV- Artes Plásticas e Artes Gráficas
- V- Literatura;
- VI- Folclore e Artesanato;
- VII- Preservação e Restauração do Acervo do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, assim classificados pelos órgãos competentes;
- VIII- Museus, Bibliotecas e Centros Artísticos e Culturais;
- IX- Carnaval de Rua, Blocos e Escolas de Samba;
- X- Bandas Marciais e/ou Musicais;
- XI- Arqueologia e Parques Temáticos;
- XII- Esporte Amador e Profissional.

**Artigo 3º-** Aprovado o projeto do empreendedor pela Câmara Normativa da LIC Municipal, o Poder Executivo expedirá certificado para obtenção do incentivo fiscal desta Lei:

Parágrafo Único- O certificado referido neste artigo terá prazo de validade de 2 (dois) anos a contar da expedição, para utilização

**Artigo 4º-** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor do incentivo aquele empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo fiscal desta Lei.

**Artigo 5º-** Qualquer entidade da sociedade civil poderá ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação de projetos culturais beneficiados por esta Lei.





250 ANOS

A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**Artigo 6º-** As obras resultantes dos projetos incentivados por esta Lei serão apresentadas prioritariamente no Município, devendo constar da divulgação o apoio institucional do Poder Público e o número da Lei.

**Artigo 7º-** A Câmara Normativa da LIC Municipal, mencionada nesta Lei, terá funcionamento regulamentado por Decreto e será integrada da seguinte forma:

- I- Dois (02) Representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC);
- II- Representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);
- III- Representante da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento (SMHAD);
- IV- Representante da Fundação Universidade do Rio Grande (FURG);
- V- Doze (12) representantes das entidades culturais do Município, sendo 01 (um) por cada seguimento mencionados nos incisos de I a XII, no artigo 2º.

**Artigo 8º-** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 9º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



[Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!](#)

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

e-mail: [cmrg@vetorialnet.com.br](mailto:cmrg@vetorialnet.com.br) site: [www.camara.riogrande.rs.gov.br](http://www.camara.riogrande.rs.gov.br)

ANO/2001



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.580, de 06 de dezembro de 2001

**"DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS  
PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS  
CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** – Fica instituído, a favor de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas neste município, incentivo fiscal para realização de projetos culturais nos termos da presente lei.

§ 1º – O incentivo fiscal em referência corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor autorizado.

§ 2º – A lei orçamentária fixará anualmente, o percentual que deverá ser usado como incentivo fiscal no exercício e que não poderá ser inferior a 1%(um por cento) nem superior a 4%(quatro por cento) da receita proveniente do ISSQN, IPTU e ITBI.

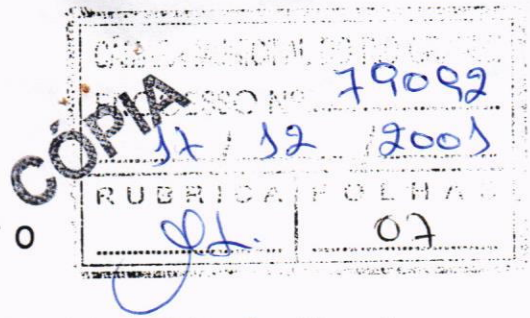
§ 3º – A concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei deverá contemplar as exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a compensação da renúncia de receitas, previsão orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 4º – O Poder Executivo diligenciará para incluir os projetos apoiados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º – Os benefícios de que trata esta Lei serão regulamentados por Decreto e concedidos após prévia análise e aprovação do Projeto a ser apoiado pela Câmara Normativa da LIC Municipal.

**ARTIGO 2º** – Serão abrangidos por esta lei as produções e eventos culturais a serem concretizados através da apresentação de projetos à Câmara Normativa da LIC Municipal, dentro das seguintes áreas:

- I – Música e Dança;
- II – Teatro, Circo e Ópera;
- III – Cinema, Fotografia e Vídeo;
- IV – Artes Plásticas e Artes Gráficas;
- V – Literatura;
- VI – Folclore e Artesanato;



- VII – Preservação e Restauração do Acervo do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, assim classificados pelos órgãos competentes;
- VIII – Museus, Bibliotecas e Centros Artísticos e Culturais;
- IX – Carnaval de Rua, Blocos e Escolas de Samba;
- X – Bandas Marciais e/ou Musicais;
- XI – Arqueologia e Parques Temáticos;
- XII – Esporte Amador e Profissional.

**ARTIGO 3º** – Aprovado o projeto do empreendedor pela Câmara Normativa da LIC Municipal, o Poder Executivo expedirá certificado para obtenção do incentivo fiscal desta Lei.

§ ÚNICO – O certificado referido neste artigo terá prazo de validade de 2(dois) anos a contar da expedição, para utilização.

**ARTIGO 4º** – Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será multado em 10(dez) vezes o valor do incentivo aquele empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo fiscal desta Lei.

**ARTIGO 5º** – Qualquer entidade da sociedade civil poderá ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação de projetos culturais beneficiados por esta Lei.

**ARTIGO 6º** – As obras resultantes dos projetos incentivados por esta Lei serão apresentadas prioritariamente no Município, devendo constar da divulgação o apoio institucional do Poder Público e o número da Lei.

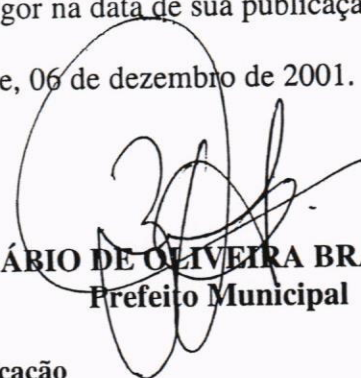
**ARTIGO 7º** – A Câmara Normativa da LIC Municipal, mencionada nesta Lei, terá funcionamento regulamentado por Decreto e será integrada da seguinte forma:

- I – Dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC);
- II – Representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);
- III – Representante da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento (SMHAD);
- IV – Representante da Fundação Universidade Federal do Rio Grande ( FURG);
- V – Doze (12) representantes das entidades culturais do Município, sendo 01 (um) por cada segmento mencionados nos incisos I a XII, no artigo 2º.

**ARTIGO 8º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

**ARTIGO 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 06 de dezembro de 2001.



**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE/SMEC/SMHAD/PJ/CM/Publicação

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
2	CLAUDIO DIAZ	—		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	—		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ADINELSON TROCA	—		
7	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
8	ARLINDO SCHIMIDT	—		
9	CELSO KRAUSE	—		
10	CIRO CARDOSO LOPES	—		
11	CLAUDIO COSTA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	—		
16	JURANDIR PEREIRA	✓		
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
19	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPECK	✓		
21	RUDIMAR MARIN			
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	11		

DATA: 28.11.2001

SECRETARIO